PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34 DE 2020

Institui o empréstimo compulsório para atender às despesas urgentes causadas pela situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID-19).

EMENDA

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos ao PLP 34/2020:

- "Art. 1º Esta lei complementar institui empréstimo compulsório para as instituições financeiras, exceto cooperativas de crédito e instituições de microcrédito, com o objetivo de atender às despesas urgentes decorrentes da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus (COVID-19).
- Art. 2º Ficam sujeitas ao empréstimo compulsório as instituições financeiras, exceto cooperativas de crédito e instituições de microcrédito, domiciliadas no país com patrimônio líquido igual ou superior a R\$1.000.000.000 (um bilhão de reais) na data de publicação desta lei, conforme publicado em seu último demonstrativo contábil.
- §1º Fica o Governo Federal autorizado a cobrar dos sujeitos passivos definidos no caput valor equivalente a até 10% (dez por cento) do lucro líquido apurado nos doze meses anteriores à publicação desta lei a título de empréstimo compulsório.
- §2º Os valores previstos neste artigo deverão ser pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.
- §3º Compete ao Ministério da Economia, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da publicação desta lei, definir o percentual aplicável a cada instituição para cálculo do valor do empréstimo compulsório, de acordo com a necessidade total de recursos definida pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus.
- §4º Quando o montante a ser pago pelas pessoas jurídicas superar R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) o pagamento poderá ser parcelado em até três parcelas mensais e sucessivas.
- §5º Os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório serão utilizados única e exclusivamente para atender à situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus.
- §6º Compete ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Coronavírus definir as áreas de aplicação dos valores recolhidos através do empréstimo compulsório criados por esta lei.
- §7º Compete ao Ministério da Economia a execução das despesas realizadas com recursos do empréstimo compulsório, bem como sua prestação de contas, com dever de ampla transparência, de modo a viabilizar o controle social dos gastos.
- §8º O Ministério da Economia deverá encaminhar relatório pormenorizado da aplicação dos recursos para a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus, conforme prevê

o art. 2º do Decreto Legislativo nº 55, de 20 de março de 2020.

- Art. 3º Os valores recebidos a título de empréstimo compulsório e efetivamente gastos nas finalidades a que se destinam deverão ser restituídos aos respectivos contribuintes no prazo até 4 (quatro) anos a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus, de acordo com a disponibilidade orçamentária vigente.
- §1º A restituição se dará em moeda corrente e poderá ser paga em até doze parcelas mensais e sucessivas.
- § 2º O montante a ser restituído será corrigido mensalmente pela taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.
- Art. 4º É de até 60 (sessenta) dias o prazo para restituição proporcional dos valores arrecadados e não gastos, a contar do fim da situação de calamidade pública relacionada ao coronavírus.
- Art. 5° Os valores relativos às obrigações não pagas no prazo estipulado §1° do art. 2° desta lei complementar serão acrescidos de:
- I juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;
 - II multa de mora aplicada da seguinte forma:
- a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.
- § 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.
- § 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%."

Sala da sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA